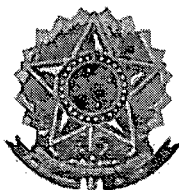


1111-F

S3-TE04

FL 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010554/2002-11
Recurso nº 143.847 Voluntário
Acórdão nº 294-00.068 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de novembro de 2008
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente MM MONTEIRO PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DIREITO DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

O pedido de ressarcimento de direito creditório, bem assim o pedido de restituição, originário de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB deve, no momento de seu protocolo, vir acompanhado dos elementos de prova que demonstrem, ainda que minimamente, a certeza e liquidez do crédito requerido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Designada a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti para redigir o voto vencedor


Henrique Pinheiro Torres – Presidente.


Robson José Bayerl – Redator designado *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti e Magda Cotta Cardozo.

Relatório

O Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF designou-me para redigir o acórdão decorrente da decisão proferida em novembro/2008 pela então Quarta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, que não foi formalizado pela relatora designada de então para o voto vencedor, Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, uma vez vencido o relator original, Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Acentuo que a designação em epígrafe se restringe à redação do aresto, sendo respeitado o resultado do julgamento proferido pelo colegiado originário.

A despeito de não ter participado daquela votação, a matéria envolvida é conhecida reflete o entendimento reinante, naquela ocasião, nesta Corte Administrativa.

A partir do processo digitalizado, verifica-se que cuida o processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, Lei nº 9.363/96, relativo ao 1º trimestre/2002.

A DRF Fortaleza/CE indeferiu o pleito por instrução processual inadequada, mormente insuficiência probatória.

Em recurso o contribuinte sustentou que atendeu às determinações da Portaria MF 38/97; tachou o despacho decisório de vago e genérico; apontou nulidade em sua motivação; e, afirmou que não há imposição normativa que exija a apresentação prévia dos demonstrativos e demais documentos relacionados ao crédito requerido, por ocasião da formalização do processo.

Na oportunidade apresentou extrato de DCTF e relação de notas fiscais de aquisição utilizadas na apuração do crédito.

A DRJ Belém/PA denegou o reclamo argumentando que incumbe ao requerente a demonstração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

O recurso voluntário reprisa a fundamentação do recurso inaugural.

Em 16/09/2013 foi lançado despacho pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento designando conselheiro para redação do acórdão, pelos motivos que arrola.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Processo nº 10380.010554/2002-11
Acórdão n.º 294-00.068

~~S3-TE04~~
~~Fl. 11~~



Na apreciação da matéria, seguem as considerações que reputo convenientes tecer.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

A questão a ser enfrentada nesta assentada diz respeito à responsabilidade pela instrução probatória e o momento para sua realização, no que concerne aos processos que albergam pedidos de ressarcimento.

No caso vertente, o contribuinte não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a apuração do crédito vindicado, seja planilha, memória fiscal ou livro contábil/fiscal, limitando-se a colacionar o extrato da DCTF, onde se indica o valor, em tese, apurado, e uma relação de notas fiscais de aquisição. Nada além disso.

Tratando-se de pedidos de restituição e/ou de ressarcimento de tributos, entendo, com lastro nas disposições do art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, que a atribuição de demonstrar e provar o direito invocado ao indébito e/ou vantagem fiscal é do contribuinte requerente.

Destarte, consoante aludido dispositivo, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, incumbe ao sujeito passivo, que é o titular do direito, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este encargo cabe ao sujeito ativo, o Estado, representado pela Fazenda Nacional.

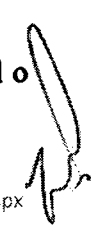
Nestes autos, por cuidar de pedido de restituição combinado com declaração de compensação, o encargo probatório comete-se ao contribuinte, que não se desvencilhou de produzi-lo, seja na formalização do pedido, na manifestação de inconformidade ou mesmo no recurso voluntário.

Aliás, esta observação foi pontualmente feita pela decisão de primeira instância, porém, ainda assim o recorrente não atentou para sua referência.

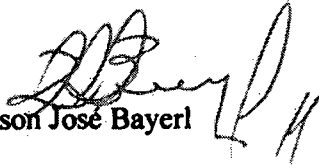
Respeitante ao momento de demonstração do direito, como ressaltado pela decisão sob vergasta, o art. 8º da IN SRF 21/97 e a Portaria MF 38/97 sinalizam que a instrução do processo, quanto à prova documental, deve ocorrer quando do seu protocolo, até mesmo para explicitar a forma de cálculo adotada e permitir sua aferição e verificação do montante pleiteado pela Administração Tributária.

Por outro lado, ainda que fosse possível admitir a instrução superveniente, durante o curso do procedimento contencioso, tem-se que o recorrente nada agregou ao processo, exceto a relação das notas fiscais de aquisição, que, isoladamente, nada esclarecem, haja vista que, à luz do art. 3º da Portaria MF nº 38/97, outras variáveis são necessárias ao cálculo do crédito presumido, como, por exemplo, a receita operacional bruta e a receita de exportação.

Por decorrência, apenas com os elementos trazidos aos autos, é impossível o exame da procedência do ressarcimento solicitado.



Com estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Robson José Bayerl